

"Rarlamento Sorte"

PARECER

Comissão de Redação e Justiça Projeto de Lei nº 089/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 089/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre <u>as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020</u>, foi protocolado nesta Augusta Casa de Leis no dia 15 de abril de 2019 sob o protocolo nº 0957/2019.

O referido projeto foi inserido no pequeno expediente da pauta da <u>48º</u> <u>Sessão Ordinária</u>, realizada no dia 16 de maio de 2019.

Após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 21 de maio de 2019, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37 c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



" Rarlamento Sorte"

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo.

No entanto, no entendimento deste Relator, com base aos ditames da nossa Lei Orgânica Municipal, o **Projeto 089/2019** possui vícios que merecem ressalva ante a sua tramitação ordinária.

Em atenção aos artigos 175 e 176 do dispositivo supra, este relator verificou que referido projeto não atendeu aos requisitos técnicos para sua elaboração, senão vejamos:

Art. 175 - Com base no que estabelece a Constituição Federal, Capítulo IV, Art. 29, inciso X, <u>fica garantida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.</u>

Art. 176 - <u>Fica criado um Fórum próprio para discussão dos Orçamentos anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias</u>, e se denominará Assembléia Municipal de Orçamento a ser regulamentada em lei.

Grifo nosso

Nesse sentido, em respeito ao dispositivo da Lei Orgânica Municipal, foi editada a Lei Municipal nº 1.484/94 que regulamenta a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, inclusive para a confecção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe in verbis:

Art. 4° Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a:

I - Oferecer toda infraestrutura necessária ao cumprimento desta Lei;

 II - Fornecer todas as informações solicitadas pela população, através do Fórum Municipal do Orçamento;

III - Convocar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a primeira
 Assembleia Municipal do Orçamento até o dia 10 de abril de cada ano;

a primeira da ano;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

" Zarlamento Forte"

IV - <u>Convocar o Fórum Municipal do Orçamento para aprovar a Lei de</u>
<u>Diretrizes Orçamentárias, em prazo não inferior a quinze dias antes</u>
<u>de sua apresentação a Câmara Municipal.</u>

V - Apresentar o Plano Plurianual ao Fórum Municipal do Orçamento para apreciação e aprovação;

VI - Cumprir e fazer cumprir todas as decisões do Fórum Municipal do Orçamento no que concerne ao Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Grifo nosso

Desta forma, em análise a documentação juntada **Projeto de Lei nº 089/2019**, foi verificado a ausência elementos comprobatórios que comprovem a realização do referido "Fórum Municipal do Orçamento".

Diante disso, a Comissão de Redação e Justiça, como intuito de elucidar as dúvidas e sanar as omissões apuradas, encaminhou expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando a documentação que comprovasse a realização do "Fórum Municipal do Orçamento".

Cumpre ressaltar que o Poder Executivo é <u>obrigado a apresentar</u> essas informações, nos termos da Legislação Municipal supramencionada.

No entanto, apesar da solicitação formulada através do Ofício CMG – DL nº 047/2019, protocolada sob o nº14128/2019 em 07 de junho de 2019, não houve até a presente data, a apresentação de nenhuma resposta a este Poder acerca das solicitações formuladas.

Esta omissão, além de denotar o total desrespeito do Executivo Municipal com esta Egrégia Casa de Leis, expõe a falta de zelo do Sr. Edson Figueiredo Magalhães com a coisa pública.

Ainda assim, feitas as devidas considerações, esta comissão entende que conceder parecer contrário ao Projeto em análise, impedindo sua tramitação ordinária em sessão plenária, configura verdadeiro suicídio econômico e administrativo de nosso Município.

Por esta razão, apesar das ressalvas apontadas por esta douta comissão, e a despeito da inércia do Executivo em sanar as irregularidades apontadas, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar o referido projeto possui condições de ser aprovado.

Assim sendo, não havendo demais impedimentos, manifesto-me FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2019.

É o voto.



" Rarlamento Forte"

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 089/2019**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2019.

GILMAR PINHEIRO

RELATOR

DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO

MEMBRO

CLEBINHO BRAMBATI

PRESIDENTE



" Zarlamento Sorte"

ADENDO AO PARECER

Comissão de Redação e Justiça Projeto de Lei nº 089/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Após a emissão do parecer ao Projeto supramencionado, foram detectadas outras anomalias que maculam o devido processo legal de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essas irregularidades necessitam de melhor averiguação dos órgãos competentes, pois configuram total desrespeito aos princípios que regem a administração pública e a norma vigente.

Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais necessários, exigidos pela Lei Municipal nº 1.484/94 para elaboração da LDO, bem como a inércia do Poder Executivo em responder a esta Comissão acerca das dúvidas formuladas, recomenda-se desde logo que a Presidência desta Casa, por meio da Procuradoria Jurídica, proceda a devida representação desta irregularidade aos órgãos de controle externo competentes, a saber: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2019.

GILMAR PINHEIRO

RELATOR

DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO

MEMBRO

CLEBINHO BRAMBATI

PRESIDENTE



"Rarlamento Forte"

EMENDA N°002/2019 ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 089 / 2019

ACRESCENTA O INCISO XVI, NO § 2° DO ART. 2° NO PROJETO DE LEI N° 089/2019 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / LDO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte emenda

Art 1º - Acresce o Inciso XVI, no § 2º do Art. 2º no Projeto de Lei nº 089/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO que passara a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. ...

§2° - ...

XVI – Promover políticas de atendimento a Criança e ao Adolescente em situação de vulnerabilidade ".

Art 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei 089 de 2019.

Plenário, Guarapari (ES), 10 de julho de 2019.

CLEBINHO BRAMBATI Presidente da CRJ

GILMAR PINHEIRO Relator da CRJ

DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO - ZAZÁ Membro da CRJ